

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.506/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000194593-23  
Impugnação: 40.010123382-57  
Impugnante: Adriana Maria Souza Maximiano Silva  
CPF: 746.999.036-49  
Origem: DF/BH – 1 – Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - IPVA.** Comprovado nos autos que a Impugnante teve o seu veículo sinistrado no exercício pleiteado, sendo devida a restituição proporcional do imposto pago relativo ao período em que a Requerente já não mais detinha o uso, gozo e fruição do veículo, fato gerador do IPVA. Legítimo, pois, o pedido de restituição.

**RESTITUIÇÃO – TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO.** Comprovado nos autos que o sinistro com o veículo placa GXG-1293 ocorreu antes do serviço de renovação do licenciamento, a taxa foi paga indevidamente, face a não utilização do serviço. Legítimo, pois, o pedido de restituição.

**Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 743,87 (setecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) ao argumento de que em 29/02/08, o veículo de placa GXG-1293, de sua propriedade, fora sinistrado, do que dá conta também Boletim de Ocorrência Policial datado de 01/03/08. Comprovando recolhimentos de IPVA, em 3 (três) parcelas de R\$ 276,13, e da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo, no valor de R\$ 51,65, a proprietária protocolou Pedido de Restituição, argumentando isenção do IPVA, proporcionalmente a 10/12 e, no caso da Taxa de Licenciamento de Veículo, sob o entendimento de restar caracterizado pagamento indevido, por impossibilidade da correspondente prestação de tais serviços.

O Chefe da AF 2º Nível de Ouro Preto, em despacho de fls. 33/34, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 36/41.

O Auditor Fiscal da Receita Estadual, em exercício na Delegacia Fiscal BH-1, se manifesta às fls. 54/55 opinando pela procedência da impugnação a fim de conceder à Requerente a devolução parcial da quantia paga a título IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo.

**DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de IPVA e Taxa de Licenciamento de Veículo do exercício de 2008 referente ao veículo placa GXG-1293 sinistrado em 29/02/08 com perda total, conforme atesta Boletim de Ocorrência Policial datado de 01/03/08, fls. 09/24.

Cumpre destacar que os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A Impugnante fundamenta seu pedido nos exatos termos do art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03, que dispõe: “*é isenta do IPVA a propriedade de veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro.*”

Tem-se, pelo art. 14 da Lei nº. 14.973/03, que “**o IPVA é vinculado ao veículo**”, vínculo este que deixou de existir com o sinistro ocorrido que provocou a perda total do veículo, deixando a Impugnante sem a possibilidade de uso, gozo e fruição do veículo sinistrado, ou seja, sem a propriedade a partir do mês de março de 2008.

Assim, assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de restituição, devendo ser garantida a repetição de 10/12 (dez doze avos) do valor pago a título de IPVA e do valor pago da Taxa de Licenciamento de Veículo, na forma pleiteada na impugnação ora analisada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**